



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501236-30.2021.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, é apelado ADDISON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 33135

APELAÇÃO Nº.: 1501236-30.2021.8.26.0695

COMARCA: NAZARÉ PAULISTA

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES

APELADO: ADDISON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

JUÍZA DE 1º GRAU: PATRÍCIA ALCALDE VARISCO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de Bom Jesus dos Perdões contra sentença que julgou extinta sem resolução de mérito a execução fiscal movida contra Addison Indústria e Comércio Ltda., ante o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, que não conta com a assinatura do funcionário responsável, bem como da irregularidade de representação do exequente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de assinatura da autoridade competente na certidão de dívida ativa e a irregularidade de representação processual são vícios sanáveis que permitem o prosseguimento da execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. A irregularidade de representação processual é sanável, devendo ser concedido prazo para regularização, conforme artigo 76 do Código de Processo Civil.

4. A ausência de assinatura na certidão de dívida ativa é um vício formal que pode ser sanado mediante substituição do título, conforme artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Antes da extinção do processo sem resolução de mérito, deve ser concedida oportunidade à parte para sanar irregularidade na sua representação processual. 2. A ausência de assinatura da autoridade competente na certidão de dívida ativa é um vício formal sanável.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 76, 485, I e IV, 102, parágrafo único, 321, 330, IV; Código Tributário Nacional, arts. 202, 203; Lei Federal nº 6.830/1980, art. 2º, § 8º.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Apelação nº 0517067-16.2011.8.26.0266, Rel. Rezende Silveira, j. 31/01/2017; TJ/SP, Apelação nº 0505201-72.2013.8.26.0126, Rel. Raul de Felice, j. 21/11/2016; TJSP, Apelação Cível 1003932-38.2022.8.26.0218, Rel. Rezende Silveira, j. 18/09/2024; TJSP, Apelação Cível

1008143-10.2019.8.26.0126, Rel. Tania Ahualli, j.
14/07/2021.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES**, contra a r. sentença de fls. 92/95, cujo relatório se adota e que julgou extinta sem resolução de mérito a execução fiscal movida contra **ADDISON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, que não conta com a assinatura do funcionário responsável, bem como da irregularidade de representação do exequente.

Nas razões de apelação (fls. 98/109), o Município alega que o defeito de representação processual é defeito sanável, de modo que deve ser concedido à parte prazo razoável para regularizar sua capacidade postulatória, o que não se verificou no presente caso. Sustenta que a ausência de autenticação ou assinatura da autoridade competente na CDA configura vício formal, passível de ser sanado mediante substituição do título. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal, para que seja concedida ao Município oportunidade para regularizar a sua representação processual, bem como para substituir a CDA.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, verificada a irregularidade na representação da parte, cabe ao juiz suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, de modo que o descumprimento da determinação faz incidir as consequências contidas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência

couber ao recorrido. (grifo nosso)

Ocorre que, no presente caso, o d. Juízo *a quo* reconheceu a irregularidade na representação do Município e julgou extinta a execução fiscal (fls. 92/95), sem que antes fosse dada oportunidade à parte para sanar o vício.

Contudo, nos termos do citado dispositivo, a extinção do processo apenas seria possível caso a determinação fosse descumprida, após a intimação do exequente para regularizar a sua representação processual.

Com isso, a r. sentença deve ser reformada neste ponto.

DOS REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

O artigo 202 do Código Tributário Nacional determina que:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. (grifo nosso)

O artigo 203 do mesmo Código tem a seguinte redação:

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Já o artigo 204 diz:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

O cumprimento das exigências legais pelo exequente é essencial para que a parte contrária tenha pleno conhecimento a respeito do crédito que lhe é exigido e possa exercer o

direito à ampla defesa.

Permitir que o título executivo subsista, ainda que eivado de nulidades que impeçam o executado de identificar a natureza da cobrança ou os seus fundamentos legais, seria o mesmo que consentir a existência de processo kafkiano, no qual o protagonista da célebre obra de Franz Kafka é acusado sem que os motivos lhe sejam revelados. (KAFKA, Franz. O processo. São Paulo: Companhia das Letras, 2005).

O supracitado processo kafkiano não encontra guarida na ordem constitucional vigente, como já consignou esse E. Tribunal de Justiça:

É elementar **penalidade alguma não poder ser cumprida enquanto de sua imposição não tiver ciência o infrator**. A não ser que se admita o processo secreto e se aplauda o drama padecido pelo célebre personagem de Franz Kafka, em completo olvido ao que preceitua o art. 5º, LV, da Constituição da República. (TJ/SP, 7ª Câmara de Direito Público, Apel. nº1034609-08.2015.8.26.0053, Rel. Coimbra Schmidt, J. 06/06/2016, V. U.) (corpo do acórdão) (grifo nosso)

Assim, os requisitos legais devem ser observados pelo exequente quando da elaboração da certidão de dívida ativa, sob pena de nulidade do título executivo.

Entretanto, ainda que o exequente não cumpra os requisitos legais, não há que se falar em extinção da execução fiscal sem que antes seja dada oportunidade de emenda ou substituição do título executivo, a teor dos artigos 2º, §8º da Lei Federal nº 6.830 de 1980, 203 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido já decidiu essa C. Câmara:

Execução Fiscal - Imposto Predial Urbano e taxa de expediente - Exercícios de 2006 a 2008 - Município de Itanhaém - **Feito extinto com fundamento na nulidade da CDA por descumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei 6830/80 - Oportunidade de emenda ou substituição do título executivo que deve ser concedida à exequente - Inteligência do §8º do mesmo dispositivo legal e Súmula nº 392 do STJ** - Sentença reformada - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0517067-16.2011.8.26.0266, Rel. Rezende Silveira, j. 31/01/2017, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Município de Caraguatatuba - IPTU do exercício de 2008 - Extinção do feito por nulidade da CDA nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC/1973 - Título executivo que preenche os requisitos necessários à composição da defesa da parte executada - Inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa - Atendimento aos requisitos formais constantes dos arts. 202 do CTN e 2º, §5º, da LEF - **Ausência de oportunidade à exequente para substituição dos títulos - Incidência da Súmula 392 do STJ** - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0505201-72.2013.8.26.0126, Rel. Raul de Felice, j. 21/11/2016, V. U.) (grifo nosso)

Na hipótese de a Fazenda Pública substituir a certidão de dívida ativa por outra que ainda contenha vícios passíveis de nulidade, o executado poderá opor exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal para que seu direito à ampla defesa seja respeitado.

Caso o d. Juízo *a quo* entenda pela inexistência de vícios, a parte poderá valer-se dos recursos de agravo de instrumento ou de apelação, a depender da decisão proferida.

No caso dos autos, verifica-se que as certidões de dívida ativa não apresentam a assinatura da autoridade competente (fls. 02/06)

Entretanto, deve ser concedida ao exequente a oportunidade de substituir o título executivo.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2015 a 2021 – **Feito extinto em razão do descumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei 6830/80, por não conter assinatura ou autenticação da autoridade competente** - Inocorrência de Nulidade da CDA – **Possibilidade de emenda ou substituição de CDA** – Sentença reformada para afastar a extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003932-38.2022.8.26.0218; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Município de Caraguatatuba – IPTU – Adequado cumprimento aos requisitos do artigo 2º, §5º, III da Lei nº 6.830/80 e do artigo 202, III do CTN – Hígidez dos títulos executivos – **Ausência de assinatura ou autenticação da autoridade competente que não gera nulidade da CDA, seja porque essa falta não está prevista como um dos requisitos dos artigos supracitados, seja porque não obstou o direito de defesa da recorrente que, bem conseguiu apresentar os embargos à execução** - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008143-10.2019.8.26.0126; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 14/07/2021) (grifo nosso)

Com isso, a r. sentença deve ser reformada.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso do Município.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR